



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 10.275, DE 28 DE ABRIL DE 2025.

Altera a Lei Municipal nº 8.038, de 23 de dezembro de 2013 que "Dispõe sobre o Plano Municipal de Cultura de São Leopoldo, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, metas, financiamento e dá outras providências."

HELIOMAR ATHAYDES FRANCO, Prefeito Municipal de São Leopoldo.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI

Art. 1º A Lei Municipal nº 8.038, de 23 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Cultura, com duração de 14 (quatorze) anos, regido pelos seguintes princípios: (NR)"

.....

"Art. 3º ...

.....

II - realizar um edital anual para promover ações de intercâmbio cultural, que envolvam todas as áreas artísticas, em parceria com municípios vizinhos;

.....

X - constituir um calendário oficial, anual, único e geral, das atividades artísticas e culturais da cidade, divulgados virtualmente pelos meios oficiais;

XI - implementar um programa de formação e qualificação continuada na área de produção cultural e economia criativa;

Valorizamos sua privacidade Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

.....

Personalizar	Rejeitar	Aceitar todos
XIV - manter no mínimo 5 (cinco) regiões do Município com 1 (uma) biblioteca comunitária		

constituída, com ações de promoção da literatura, conveniada com o poder público;

XV - garantir as comemorações e reconhecimento oficial do Município das seguintes datas: Dia Nacional do Circo, Dia Mundial do Teatro, Dia Mundial da Dança, Dia Mundial do Livro, Dia Mundial da Música, Dia Mundial Artes Visuais, Dia Nacional do Patrimônio Histórico Cultural, Dia Mundial da Economia Solidária, Dia Nacional do Samba, Dia Nacional dos ciganos, Dias Nacional da Consciência negra, Dia Nacional diversidade religiosa, Dia Nacional de visibilidade da comunidade LGBT;

.....
(Lei Municipal nº 10.275, de 28.04.2025 .. 2)

XVII - manter no calendário oficial do Município a Semana Nacional dos Museus;

XVIII - implementar acessibilidade universal em todos os espaços e equipamentos culturais públicos e em no mínimo metade dos eventos culturais públicos;

.....
XX - manter o núcleo de pesquisa e formação nas áreas artística e cultural instituído em algum espaço público;

XXI - efetivar concurso público específico para profissionais da cultura, nas suas diferentes áreas;

.....
XXIII - estimular inserções periódicas na mídia local para debate e reflexão da produção artística do Município;

.....
XXV - manter o incentivo à política pública municipal de fomento e difusão, definida para a cultura, tradição, folclore sul rio-grandense, arte regional, tradicionalista gaúcha e cultura germânica;

.....
XXVIII - implementar a publicação de no mínimo um Edital anual do Fundo Municipal de Cultura, garantindo, no mínimo, um quarto do orçamento da secretaria responsável pelas políticas culturais no Município, garantindo percentual de receitas dos grandes eventos culturais no Município de São Leopoldo;

XXIX - implementar uma plataforma virtual do Sistema Municipal de Indicadores e Informações Culturais, para a divulgação das diferentes expressões artísticas e culturais do Município;

XXX - incluir as seguintes cadeiras, no Conselho Municipal de Políticas Culturais: ciganos, Serviço Social do Comércio (SESC), povos tradicionais de matriz africana, fórum de entidades negras, cultura germânica, Associação Comercial, Industrial, de Serviços e Tecnologia de São Leopoldo (ACIST), patrimônio, economia solidária, e reformulação do regimento interno;

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

"Art. 2º A Lei Municipal nº 8.038, de 23 de dezembro de 2013, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 3º ...

.....

XXXIV - implementar a política pública que contemple o movimento Coral, valorizando o canto coletivo como expressão artística e manifestação cultural musical, nos diferentes espaços da comunidade leopoldenses;

XXXV - manter a política específica e definida para a difusão e promoção da igualdade racial, cultura afro brasileira e proteção de povos e comunidades tradicionais de matriz africana, povo cigano e imigrantes;

XXXVI - estimular destinação de espaços públicos para a instalação de circos de lonas com a facilitação das emissões de alvarás e autorizações necessárias junto ao órgãos competentes com acesso a posto de saúde para os artistas e seus filhos, assim como vagas nas escolas de acordo com a Lei Federal nº 6.533, de 24 de maio de 1978; e

XXXVII - incentivar a diversificação dos mecanismos de financiamento para a cultura entre os diversos agentes econômicos (governos, instituições e empresas públicas e privadas, instituições bancárias

(Lei Municipal nº 10.275, de 28.04.2025 .. 3)

e de crédito) garantindo recursos destinados aos setores culturais, para desenvolvimento sustentável das redes de economia da cultura e atendendo as necessidades das diferentes expressões artísticas e manifestações culturais. (NR)."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Leopoldo, 28 de abril de 2025.

HELIOMAR ATHAYDES FRANCO
Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 05/05/2025

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

www.leis.org

NORMA EM VIGOR

LEI N° 8038, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013.

DISPÕE SOBRE O PLANO MUNICIPAL DE CULTURA DE SÃO LEOPOLDO, SEUS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO, GESTÃO, METAS, FINANCIAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANÍBAL MOACIR DA SILVA, Prefeito Municipal de São Leopoldo, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

~~Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Cultura com duração de 10 (dez) anos e regido pelos seguintes princípios:~~

Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Cultura, com duração de 14 (quatorze) anos, regido pelos seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 10275/2025)

I - Compreensão da cultura como dimensão simbólica em que se transmitem e reelaboram significados, valores, práticas, crenças e saberes socialmente construídos.

II - Reconhecimento e valorização da diversidade de culturas que formaram e constroem a cidade de São Leopoldo.

III - Reconhecimento e valorização da diversidade de gênero, de gerações, de raças, de etnias, de expressões sexuais, de crenças.

IV - Compreensão do dinamismo dos processos culturais

V - Reconhecimento da existência de violências e desigualdades culturais, sociais, econômicas, políticas e regionais no que diz respeito às condições de produção,

circulação e acesso às construções e riquezas sociais.

VI - Compreensão da cultura como direito social básico, tendo o Estado como principal responsável pela garantia deste direito.

VII - Compreensão da arte como conhecimento e linguagem, como modo de expressão necessário para a sobrevivência de um povo, vital para a transformação e consolidação de uma sociedade justa e solidária, que respeite a diversidade.

VIII - Compreensão da necessidade da comunicação no processo amplo de aprendizagem, reelaboração e expressão cultural.

IX - Compreensão da importância dos processos e dos projetos educativos nas dinâmicas de interação, reelaboração e expressão da bagagem cultural socialmente construída.

X - Reconhecimento, promoção e garantia das condições para a preservação da memória e transformação da história e da tradição das diferentes expressões culturais.

XI - Compreensão da importância da continuidade e da regularidade das políticas públicas culturais.

XII - Compreensão da importância dos equipamentos públicos no que diz respeito ao direito de acesso da população à apreciação, fruição, criação e consumo de produtos e bens culturais e artísticos.

XIII - Compreensão da importância estratégica do acesso amplo para a população apreciar, fruir e consumir os produtos e bens culturais produzidos e ofertados pela cidade.

XIV - Compreensão da cultura como condição humana, mas que nem por isso exterioriza o homem da natureza; afirmação de uma cultura não antropocêntrica.

XV - Compreensão da transversalidade das políticas públicas culturais e o papel integrador da arte na sociedade.

XVI - Defesa do patrimônio cultural como forma de desenvolvimento econômico, produtivo e sustentável.

XVII - Compreensão da importância da dimensão cultural e estética nos processos de desenvolvimento e transformação simbólica, social, política, educacional, econômica e ambiental.

XVIII - Compreensão da dimensão econômica da cultura, garantindo condições de criação, produção, fruição e acesso aos bens culturais, e financiando iniciativas de economia solidária.

XIX - Ampliação das possibilidades de atuação do artista no mercado de trabalho.

XX - Valorização das pessoas que atuam no campo cultural como trabalhadores, dignos de direitos sociais básicos, como os trabalhistas.

XXI - Compreensão da importância do fortalecimento da autonomia e da sustentabilidade de profissionais da arte que atuam em projetos de ensino, pesquisa e criação.

XXII - Afirmção e democratização dos processos de planejamento, gestão e monitoramento das políticas públicas culturais, garantindo a cogestão entre sociedade civil e Estado.

XXIII - Compreensão da importância dos espaços de participação representativos para a garantia do controle social

XXIV - Afirmção da autonomia e da responsabilidade da sociedade civil (além do Estado) no que diz respeito aos processos e bens públicos culturais.

XXV - Afirmção da responsabilidade da iniciativa privada com o incentivo e o fomento a produção de serviços e bens culturais, bem como a sua disponibilização e acesso.

Art. 2º São objetivos do Plano Municipal de Cultura:

I - Assegurar condições para a criação e produção artística;

II - Promover a difusão e circulação da cultura;

III - Promover o intercâmbio cultural;

IV - Valorizar/proteger as culturas locais e a diversidade cultural;

V - Promover a diversidade cultural;

VI - Promover o acesso à produção cultural local;

VII - Promover a descentralização do acesso à cultura;

VIII - Fomentar a pesquisa nas áreas artística e cultural;

IX - Promover a formação técnica e profissional na área cultural;

X - Contribuir na afirmação de uma educação libertadora;

XI - Viabilizar o acesso às informações culturais;

XII - Apoiar e incentivar a criação de meios de comunicação comunitários;

XIII - Incentivar a autonomia e sustentabilidade de artistas;

XIV - Fomentar e difundir a produção artística local;

XV - Fomentar a economia solidária;

XVI - Mapear e fomentar as cadeias produtivas da cultura;

XVII - Fomentar e incentivar a cultura;

XVIII - Fortalecer a transversalidade das ações culturais;

XIX - Promover a gestão participativa da política cultural do município;

XX - Consolidar o Sistema Municipal de Cultura;

XXI - Planejar o calendário cultural.

Art. 3º São Metas do Plano Municipal de Cultura:

I - No mínimo 2 (duas) produções de audiovisual (curta, média ou longa metragem) por ano realizadas em São Leopoldo

~~II - No mínimo um projeto (festival, convenção, mostra ou seminário) e programa específico por área artística (música, dança, teatro, circo, literatura e artes visuais) funcionando em caráter permanente durante o ano, com equipe e orçamento específicos.~~

II - realizar um edital anual para promover ações de intercâmbio cultural, que envolvam todas as áreas artísticas, em parceria com municípios vizinhos; (Redação dada pela Lei nº 10275/2025)

III - Cem por cento das áreas artísticas. (música, dança, teatro, circo, literatura e artes visuais) contempladas com espaços adequados para a pesquisa, criação e produção de obras culturais.

IV - No mínimo duas datas por mês na pauta do Teatro Municipal de São Leopoldo, destinadas a produções de fora do município.

V - Exibição de no mínimo 3 (três) sessões mensais de produção do cinema nacional

VI - Realização de um Circuito anual Estudantil das Artes (com festivais de teatro, dança, música, circo, prêmio literário e salão de artes visuais) e Inclusão da Semana da

Arte nas Escolas;

VII - Realização de ações que promovam o intercâmbio cultural, que envolva todas as áreas artísticas, em parceria com municípios vizinhos;

VIII - No mínimo dois grupos artísticos locais se apresentando em outras localidades anualmente;

IX - Realização de um Seminário Bienal de Cultura e Diversidade;

~~X - Constituição de um calendário oficial, anual, único e geral, das atividades artísticas e culturais da cidade;~~

X - constituir um calendário oficial, anual, único e geral, das atividades artísticas e culturais da cidade, divulgados virtualmente pelos meios oficiais; (Redação dada pela Lei nº 10275/2025)

~~XI - Implementação de um programa de formação e qualificação continuada na área de produção cultural até 2018;~~

XI - implementar um programa de formação e qualificação continuada na área de produção cultural e economia criativa; (Redação dada pela Lei nº 10275/2025)

~~XII - Inclusão da Semana da Cultura Indígena no calendário oficial do município, com ações que fomentem o seu resgate;~~

XII - incluir a Semana da Cultura Indígena no calendário oficial do Município e presença da cultura indígena nos eventos promovidos pelo Município, com ações que fomentem sua identidade; (Redação dada pela Lei nº 10275/2025)

XIII - Implementação da Semana Municipal do Hip Hop dentro do calendário oficial do município;

~~XIV - No mínimo 5 regiões do município com 1 (uma) biblioteca comunitária constituída, conveniada com o poder público;~~

XIV - manter no mínimo 5 (cinco) regiões do Município com 1 (uma) biblioteca comunitária constituída, com ações de promoção da literatura, conveniada com o poder público; (Redação dada pela Lei nº 10275/2025)

~~XV - Inserção no calendário oficial do Município as seguintes datas: Dia Mundial do Circo, Dia Mundial do Teatro, Dia Mundial da Dança, Dia Mundial do Livro, Dia Mundial da Música, Dia Mundial Artes Visuais, Dia Nacional do Patrimônio Histórico Cultural;~~

XV - garantir as comemorações e reconhecimento oficial do Município das seguintes datas: Dia Nacional do Circo, Dia Mundial do Teatro, Dia Mundial da Dança, Dia Mundial

do Livro, Dia Mundial da Música, Dia Mundial Artes Visuais, Dia Nacional do Patrimônio Histórico Cultural, Dia Mundial da Economia Solidária, Dia Nacional do Samba, Dia Nacional dos ciganos, Dias Nacional da Consciência negra, Dia Nacional diversidade religiosa, Dia Nacional de visibilidade da comunidade LGBT; (Redação dada pela Lei nº 10275/2025)

XVI - Programa permanente de formação e qualificação continuada nas áreas de expressões artísticas (circo, dança, teatro, música, livro e leitura e artes visuais), implementada até 2018;

~~XVII - Inclusão da Semana Nacional dos Museus e aniversário do Museu do Trem no calendário oficial do município;~~

XVII - manter no calendário oficial do Município a Semana Nacional dos Museus; (Redação dada pela Lei nº 10275/2025)

~~XVIII - Espaços e equipamentos públicos equipados com acessibilidade a todos os públicos;~~

XVIII - implementar acessibilidade universal em todos os espaços e equipamentos culturais públicos e em no mínimo metade dos eventos culturais públicos; (Redação dada pela Lei nº 10275/2025)

XIX - No mínimo 5 (cinco) regiões do município com espaço adequado para realização de atividades e eventos artísticos e culturais, periódicos, com gestão público-comunitário;

~~XX - Núcleo de pesquisa e formação nas áreas artística e cultural instituído em algum espaço público até 2018;~~

XX - manter o núcleo de pesquisa e formação nas áreas artística e cultural instituído em algum espaço público; (Redação dada pela Lei nº 10275/2025)

~~XXI - Concurso público específico para profissionais com curso superior nas áreas artísticas (dança, teatro, música e artes visuais) e gestão cultural;~~

XXI - efetivar concurso público específico para profissionais da cultura, nas suas diferentes áreas; (Redação dada pela Lei nº 10275/2025)

XXII - No mínimo um evento anual, promovido e/ou apoiado pelo Governo Municipal, que envolva Saraus literários, rodas de leitura, contação de história, priorizando o tema leitura.

~~XXIII - Espaço semanal em programa de rádio local para debater e divulgar a produção artística do município;~~

XXIII - estimular inserções periódicas na mídia local para debate e reflexão da produção artística do Município; (Redação dada pela Lei nº 10275/2025)

XXIV - No mínimo 50 % de programação local nos principais eventos oficiais do município, com 25 % desses em horários nobre dos eventos;

~~XXV - Política pública municipal, de fomento e difusão, definida para a cultura, tradição, folclore sul rio-grandense, arte regional e tradicionalista gaúcha, até 2018;~~

XXV - manter o incentivo à política pública municipal de fomento e difusão, definida para a cultura, tradição, folclore sul rio-grandense, arte regional, tradicionalista gaúcha e cultura germânica; (Redação dada pela Lei nº 10275/2025)

XXVI - Transversalidade entre secretarias com programa instituído e definido no calendário oficial do município;

XXVII - Política pública para a educação patrimonial e preservação dos sítios e acervos históricos do município, com atualização de suas legislações;

~~XXVIII - No mínimo um Edital anual do Fundo Municipal de Cultura com reajustes progressivos de seus recursos;~~

XXVIII - implementar a publicação de no mínimo um Edital anual do Fundo Municipal de Cultura, garantindo, no mínimo, um quarto do orçamento da secretaria responsável pelas políticas culturais no Município, garantindo percentual de receitas dos grandes eventos culturais no Município de São Leopoldo; (Redação dada pela Lei nº 10275/2025)

~~XXIX - Implementação de uma plataforma virtual do Sistema Municipal de Indicadores e Informações Culturais, para a divulgação das diferentes expressões artísticas do município até 2018;~~

XXIX - implementar uma plataforma virtual do Sistema Municipal de Indicadores e Informações Culturais, para a divulgação das diferentes expressões artísticas e culturais do Município; (Redação dada pela Lei nº 10275/2025)

~~XXX - Reformulação do Conselho Municipal de Cultura, alinhado as normas e diretrizes do Conselho Nacional de Políticas Culturais até 2018;~~

XXX - incluir as seguintes cadeiras, no Conselho Municipal de Políticas Culturais: ciganos, Serviço Social do Comércio (SESC), povos tradicionais de matriz africana, fórum de entidades negras, cultura germânica, Associação Comercial, Industrial, de Serviços e Tecnologia de São Leopoldo (ACIST), patrimônio, economia solidária, e reformulação do regimento interno; (Redação dada pela Lei nº 10275/2025)

XXXI - Sistema Municipal de Patrimônio Cultural implantado até 2017, com legislação e política de patrimônio aprovadas;

XXXII - Conferências municipais de Cultura realizadas em 2013, 2017 e 2021;

XXXIII - Política Pública para incentivo e fomento de novos espaços de preservação da memória sócio - cultural da região.

XXXIV - implementar a política pública que contemple o movimento Coral, valorizando o canto coletivo como expressão artística e manifestação cultural musical, nos diferentes espaços da comunidade leopoldenses; (Redação acrescida pela Lei nº 10275/2025)

XXXV - manter a política específica e definida para a difusão e promoção da igualdade racial, cultura afro brasileira e proteção de povos e comunidades tradicionais de matriz africana, povo cigano e imigrantes; (Redação acrescida pela Lei nº 10275/2025)

XXXVI - estimular destinação de espaços públicos para a instalação de circos de lonas com a facilitação das emissões de alvarás e autorizações necessárias junto ao órgãos competentes com acesso a posto de saúde para os artistas e seus filhos, assim como vagas nas escolas de acordo com a Lei Federal nº 6.533, de 24 de maio de 1978; e (Redação acrescida pela Lei nº 10275/2025)

XXXVII - incentivar a diversificação dos mecanismos de financiamento para a cultura entre os diversos agentes económicos (governos, instituições e empresas públicas e privadas, instituições bancárias e de crédito) garantindo recursos destinados aos setores culturais, para desenvolvimento sustentável das redes de economia da cultura e atendendo as necessidades das diferentes expressões artísticas e manifestações culturais. (Redação acrescida pela Lei nº 10275/2025)

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER PÚBLICO

Art. 4º Compete ao poder público, nos termos desta Lei:

I - formular políticas públicas e programas que conduzam à efetivação dos objetivos, diretrizes e metas do Plano;

II - garantir a avaliação e a mensuração do desempenho do Plano Municipal de Cultura e assegurar sua efetivação pelos órgãos responsáveis;

III - fomentar a cultura de forma ampla, por meio da promoção e difusão, da realização de editais e seleções públicas para o estímulo a projetos e processos culturais, da concessão de apoio financeiro e fiscal aos agentes culturais, da adoção de subsídios econômicos, da implantação regulada de fundos públicos e privados, entre outros incentivos, nos termos da lei;

IV - proteger e promover a diversidade cultural, a criação artística e suas manifestações e as expressões culturais, individuais ou coletivas, de todos os grupos étnicos e suas derivações sociais, reconhecendo a abrangência da noção de cultura em todo o município e garantindo a multiplicidade de seus valores e formações;

V - promover e estimular o acesso à produção e ao empreendimento cultural; a circulação e o intercâmbio de bens, serviços e conteúdos culturais; e o contato e a fruição do público com a arte e a cultura de forma universal;

VI - garantir a preservação do patrimônio cultural leopoldense, resguardando os bens de natureza material e imaterial, os documentos históricos, acervos e coleções, as formações urbanas e rurais, as línguas e cosmologias indígenas, os sítios arqueológicos pré-históricos e as obras de arte, tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referência aos valores, identidades, ações e memórias dos diferentes grupos formadores da sociedade leopoldense;

VII - articular as políticas públicas de cultura e promover a organização de redes e consórcios para a sua implantação, de forma integrada com as políticas públicas de educação, comunicação, ciência e tecnologia, direitos humanos, meio ambiente, turismo, planejamento urbano, desenvolvimento econômico e social, indústria e comércio, relações exteriores, dentre outras;

VIII - dinamizar as políticas de intercâmbio e a difusão da cultura Leopoldense com outros municípios, estados e outros países promovendo bens culturais e criações artísticas Leopoldense, colocando-as em destaque no ambiente estadual, nacional e internacional;

IX - organizar instâncias consultivas e de participação da sociedade para contribuir na formulação e debater estratégias de execução das políticas públicas de cultura;

X - coordenar o processo de elaboração de planos setoriais para as diferentes áreas artísticas, respeitando seus desdobramentos e segmentações, e também para os demais campos de manifestação simbólica identificados entre as diversas expressões culturais e que reivindiquem a sua estruturação no município;

XI - incentivar a adesão de organizações e instituições do setor privado e entidades da sociedade civil às diretrizes e metas do Plano Municipal de Cultura por meio de ações próprias, parcerias, participação em programas e integração ao Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC.

§ 1º O Sistema Municipal de Cultura - SMC, criado por lei específica, será o principal articulador do PNC, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada entre o poder público e a sociedade civil.

§ 2º Poderão colaborar com o Plano Municipal de Cultura, em caráter voluntário, outros entes, públicos e privados, tais como empresas, organizações corporativas e

sindicais, organizações da sociedade civil, fundações, pessoas físicas e jurídicas que se mobilizem para a garantia dos princípios, objetivos, diretrizes e metas do PMC, estabelecendo termos de adesão específicos.

§ 3º A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo exercerá a função de coordenação executiva do Plano Municipal de Cultura - PMC, conforme esta Lei, ficando responsável pela organização de suas instâncias, pelos termos de adesão, pela implantação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC, pelo estabelecimento de metas, pelos regimentos e demais especificações necessárias à sua implantação.

CAPÍTULO III DO FINANCIAMENTO

Art. 4º Os planos plurianuais, as leis de diretrizes orçamentárias e as leis orçamentárias da Anual disporão sobre os recursos a serem destinados à execução das ações constantes do Anexo desta Lei.

Art. 5º O Fundo Municipal de Cultura, por meio de seus fundos setoriais, será o principal mecanismo de fomento às políticas culturais.

Art. 6º A alocação de recursos públicos federais destinados às ações culturais no Município deverá observar as diretrizes e metas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único - Os recursos federais transferidos ao Município deverão ser aplicados prioritariamente por meio de Fundo de Cultura, que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Cultura, na forma do regulamento.

Art. 7º A Secretaria de Cultura e Turismo, na condição de coordenador executivo do Plano Municipal de Cultura, deverá estimular a diversificação dos mecanismos de financiamento para a cultura de forma a atender os objetivos desta Lei e elevar o total de recursos destinados ao setor para garantir o seu cumprimento.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 8º Compete a Secretaria de Cultura e Turismo monitorar e avaliar periodicamente o alcance das diretrizes e eficácia das metas do Plano Municipal de Cultura com base em indicadores nacionais, regionais e locais que quantifiquem a oferta e a demanda por bens, serviços e conteúdos, os níveis de trabalho, renda e acesso da cultura, de institucionalização e gestão cultural, de desenvolvimento econômico-cultural e de implantação sustentável de equipamentos culturais.

Parágrafo Único - O processo de monitoramento e avaliação do PMC contará com a participação do Conselho Municipal de Política Cultural, tendo o apoio de especialistas, técnicos e agentes culturais, de institutos de pesquisa, de universidades, de instituições culturais, de organizações e redes socioculturais, além do apoio de outros órgãos colegiados de caráter consultivo, na forma do regulamento.

Art. 9º Fica criado o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC, com os seguintes objetivos:

I - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do PNC e sua revisão nos prazos previstos;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados;

III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do PMC.

Art. 10 O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC terá as seguintes características:

I - obrigatoriedade da inserção e atualização permanente de dados pela União e pelos Estados, Distrito Federal e Municípios que vierem a aderir ao Plano;

II - caráter declaratório;

III - processos informatizados de declaração, armazenamento e extração de dados;

IV - ampla publicidade e transparência para as informações declaradas e sistematizadas, preferencialmente em meios digitais, atualizados tecnologicamente e disponíveis na rede mundial de computadores.

§ 1º O declarante será responsável pela inserção de dados no programa de declaração e pela veracidade das informações inseridas na base de dados.

§ 2º As informações coletadas serão processadas de forma sistêmica e objetiva e deverão integrar o processo de monitoramento e avaliação do PNC.

§ 3º O Ministério da Cultura poderá promover parcerias e convênios com instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas para a constituição do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 O Plano Municipal de Cultura será revisto periodicamente, tendo como objetivo a atualização e o aperfeiçoamento de suas diretrizes e metas.

Parágrafo Único - A primeira revisão do Plano será realizada após 5 (cinco) anos da promulgação desta Lei, assegurada a participação do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e de ampla representação do poder público e da sociedade civil, na forma do regulamento.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Leopoldo, 23 de dezembro de 2013.

ANÍBAL MOACIR DA SILVA
Prefeito Municipal

 **Nota:** Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

 **Data de Publicação no Leis.org:** 27/12/2013